

Processo n.: 1054156

Natureza: CONSULTA

Consulente: Polyana Maria Martins, Controladora do Município de Guapé

Relator: CONSELHEIRO MAURI TORRES

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pela Sr^a. Polyana Maria Martins, Controladora do Município de Guapé, conforme prerrogativa inserta no art. 210, inciso XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), *in verbis*:

- O professor detentor de uma aposentadoria do Regime Geral e uma do Regime Próprio pode acumular contrato temporário no Município?
- O professor detentor de uma aposentadoria no Regime Próprio de Previdência do Estado e um contrato de professor no Estado, pode firmar contrato temporário de professor no Município?
- A inadmissibilidade de acumulação remunerada de 3 ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria no Regime Geral e/ou próprio, se estende as funções temporárias? (*sic*)

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Mauri Torres, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para verificação do último pressuposto de admissão previsto no inciso V do § 1º do 210-B do Regimento Interno e para a elaboração do relatório técnico de que trata o § 2º do art. 210-B do mesmo ato normativo.

A Consulta, em 18/2/2019, foi redistribuída ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

- 1) O professor detentor de uma aposentadoria do Regime Geral e uma do Regime Próprio pode acumular contrato temporário no Município?
- 2) O professor detentor de uma aposentadoria no Regime Próprio de Previdência do Estado e um contrato de professor no Estado, pode firmar contrato temporário de professor no Município?
- 3) A inadmissibilidade de acumulação remunerada de 3 ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria no Regime Geral e/ou próprio, se entende as funções temporárias?

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamentos nos termos ora suscitados pela consulente**.

Não obstante, em resposta à Consulta n. [434177](#)¹, ao ser questionada sobre a possibilidade de funcionário aposentado pela municipalidade retornar aos quadros da Prefeitura por meio de contrato, esta Corte de Contas entendeu, nos idos de 1998, que a vedação ao acúmulo de proventos com a remuneração de cargos públicos não seria extensível aos servidores contratados temporariamente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

¹ Consulta n. [434177](#). Rel. Cons. Fued Dib. Deliberada na sessão de 23/9/1998.

[...] o servidor aposentado pode acumular proventos com vencimentos nas hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República², quando se tratar: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) de dois cargos privativos de médico.

Em outra vertente, não me parece ser o caso de se incluir na vedação de acumulação de remuneração com proventos o contrato de prestação de serviços da Lei 8.666/93 ou o contrato temporário por excepcional interesse público, a que alude o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Importa ressaltar que o constitucionalista José Afonso da Silva em sua obra ‘O Município na Constituição Federal de 1988’, ed. Revista dos Tribunais, 1989, pág. 26, comentando sobre o contrato temporário, assinala que se trata de ‘uma forma diferente do exercício de cargo, de emprego ou de função, para a prestação de serviço público. O contratado é um prestacionista de serviços temporários’.

Assim, o “contrato” com o servidor aposentado somente poderia ser celebrado, a meu juízo, em duas hipóteses: 1) com fulcro no art. 37, IX, da Constituição Federal, que prevê ‘a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cujas hipóteses devem estar estabelecidas em lei municipal; 2) por contrato de prestação de serviços nos termos da Lei 8.666/93, desde que precedida de licitação, vinculada a contrato com cláusulas uniformes”. (grifos nossos)

Destaca-se, entretanto, que a Consulta supracitada **foi respondida antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20** de dezembro de 1998, que incluiu o §10 do art. 37 da CR, segundo o qual *“é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”*.

Ademais, cumpre salientar que este Tribunal, em resposta à Consulta n. [724503](#)³, firmou entendimento no sentido de que a proibição expressa no art. 37, §10, da Constituição da República alcança apenas aqueles servidores aposentados mediante Regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes termos:

“b) no caso de o servidor público aposentar-se em cargo, emprego ou função pública, com vínculo no Regime Geral de Previdência Social e, posteriormente à sua aposentadoria, ingressar regularmente na Administração Pública, mediante concurso público ou nomeação para cargo comissionado, será possível a percepção acumulada dos proventos de aposentadoria devidos pelo INSS com a remuneração do cargo, emprego ou função posteriormente ocupado, visto inexistir impedimento nesse sentido, o que se extrai da norma estatuída pelo art. 37, § 10, da CR/88;

c) na hipótese de o servidor público aposentar-se pelo Regime Geral de Previdência, em decorrência do exercício de atividade remunerada na iniciativa privada, será possível a percepção acumulada dos proventos dessa aposentadoria com a remuneração do cargo,

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

³ Consulta n. [724503](#). Rel. Cons. em exercício Hamilton Coelho. Deliberada na sessão de 13/6/2012. Publicada no DOC do dia 31/7/2012.

emprego ou função pública, independentemente do seu ingresso na Administração Pública ter ocorrido antes ou após a aposentadoria;

Concluo que servidor em atividade, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, que se aposentar pelo INSS, em razão de outra atividade que tenha exercido, poderá acumular os proventos da aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social com os vencimentos de cargo, emprego ou função pública que exerça no Município”.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações** que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamentos nos termos ora propostos pela consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre as questões suscitadas e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2019.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(Assinado digitalmente)